



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.731229/2011-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.290 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente MARINALVA MARGARODA DA SILVA ANDRADE - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 24/09/20

14 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MARINALVA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE - ME, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito.

2. De acordo com o Termo de encerramento de ação fiscal (fls. 19/21), constatou-se que as receitas auferidas pelo contribuinte e escrituradas no livro razão foram declaradas pelo ao fisco estadual, ao passo que os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP não foram totalmente declarados ao fisco federal.

3. Ainda segundo o relatado, em obediência à Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e “b”, os débitos lançados foram formalizados em autos de infrações apartados, sendo um para o controle dos créditos tributários constituídos relativos a IRPJ e CSLL e outro para PIS/PASEP e COFINS.

4. Desse modo, este autos tratam, especificamente, da exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

5. Ante o relato fiscal destaco os seguintes trechos que delimitam a situação fática dos autos, bem como o fato gerador da autuação, *in verbis*:

“1. FATOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal foi iniciada em 07/04/2011, conforme Termo de Início de Fiscalização de 07/04/2011.

O contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, através da DIPJ entregue em 22/06/2009.

Trata-se de empresa individual, constituída em 20/08/1999, que adota o nome fantasia “Cestão São Luiz”, pertencente a Sra. Marinalva Margarida da Silva Abdrade, CPF nº 010.781.774-81, atuando no ramo do “comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

Outros temos fiscais também foram lavrados durante a presente ação fiscal, conforme faremos constar dos autos dos processos administrativos a serem formalizados.

Após analisarmos o Livro Razão, o Livro de Apuração do ICMS, a DIPJ, as DCTFs, os DACONs e os pagamentos efetuados, elaboramos os demonstrativos intitulados “Receitas Auferidas – Apuração Efetuada pela Fiscalização com Base no Livro Razão”, “Cálculo do IRPJ a lançar”, “Cálculo da COFINS A Lançar” e “Cálculo do PIS/PASEP a Lançar”.

A partir desse demonstrativo, pudemos fazer as seguintes constatações:

1. As receitas auferidas pelo contribuinte e escrituradas no Livro Razão foram declaradas pelo contribuinte ao fisco estadual (SEFAZ-PE), porém não foram integralmente declaradas ao fisco federal;

2. Os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP não foram totalmente declarados ao fisco federal, nem foram extintos por nenhuma das formas previstas no artigo 156 da Lei 5.172/1996 – Código Tributário Nacional.

Face o exposto, ao não declarar seus débitos tributários à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem extingui-los de alguma maneira, na forma da legislação de regência, o contribuinte infringiu a legislação tributária praticando as infrações especificadas nos respectivos autos de infração. (fls. 19/20)”

6. Considerando a conduta do contribuinte em omitir, parcialmente, as suas receitas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que segundo a fiscalização, se deu de forma reiterada, essa concluiu que o contribuinte incorreu em hipótese de incidência prevista no artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, e assim aplicou a multa de ofício agravada, de acordo com o que determinada o art. 44, §1º da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, ao percentual de 150% sobre a totalidade do imposto e contribuições sociais lançados.

7. Após devidamente intimado do lançamento em 30/11/2011, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 191/216). A decisão da primeira instância (fls. 223/228) restou assim ementada:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas entre os valores escriturados no Livro Razão e os declarados em DCTF devem ser lançadas de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. A prova é emprestada quando copiada ou traslada de um processo administrativo para outro. A utilização dos registros contábeis, fornecidos e elaborados pelo próprio contribuinte, para o levantamento da base de cálculo do tributo, não configura prova emprestada.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PRESSUPOSTOS. A prática intencional (dolosa) e reiterada com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Tributária Federal das informações referentes ao fato gerador do tributo, com evidente intuito de esquivar-se do pagamento da exação, caracteriza a sonegação e é condição suficiente para a imputação da duplicação multa de ofício prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas entre os valores escriturados no Livro Razão e os declarados em DCTF devem ser lançadas de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. A prova é emprestada quando copiada ou traslada de um processo administrativo para outro. A utilização dos registros contábeis, fornecidos e elaborados pelo próprio contribuinte, para o levantamento da base de cálculo do tributo, não configura prova emprestada.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PRESSUPOSTOS. A prática intencional (dolosa) e reiterada com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Tributária Federal das informações referentes ao fato gerador do tributo, com evidente intuito de esquivar-se do pagamento da exação, caracteriza a sonegação e é condição suficiente para a imputação da duplicação multa de ofício prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº9.430, de 1996.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

PARCELAMENTO. LEI Nº11.941/2009. DÉBITOS. Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Lei nº11.941, de 27/05/2009, os débitos vencidos até 30 de novembro de 2010, que tenham sido declarados em DCTF até 30 de julho de 2010.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fls. 225/226)

8. Cientificado da decisão em 09/08/2013, conforme AR de fl. 235, o contribuinte apresentou recurso voluntário intempestivamente (fls. 237/256), o qual em síntese tem como argumentos recursais o que segue:

a) sustenta que os créditos lançados, apesar de não terem sido constituídos, foram objeto de **parcelamento** da recorrente na forma da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma entende estar enquadrado na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, insculpida no art. 151, VI do CTN;

b) a recorrente entende que no processo fiscalizatório foram usadas **provas emprestadas** para lavrar o auto de infração. Na sua visão, tal conduta viola os princípios do contraditório e da ampla defesa;

c) ainda sob o argumento de **cerceamento de defesa**, sustenta necessária a realização de perícia, pedido que foi indeferido pela instância a quo;

d) considera **ilegal o arbitramento do débito**, uma vez que entende que se pode justificar o lançamento tributário com auto de infração fundado em possíveis diferenças de faturamento entre o que as declarações fiscais estaduais e federais;

e) como consequência desse arbitramento ilegal e de um lançamento defeituoso – conceituado pela recorrente em suas razões recursais – adotado pelo auditor fiscal, considera ainda que a **multa proposta esta exasperada**;

f) ainda quanto a penalidade aplicada, entende não ser cabível a pretensão do autuante, em função do possível retardamento no recolhimento dos tributos, a **majoração da multa para o percentual de 150%** sobre a totalidade do imposto e das contribuições sociais;

9. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Preliminarmente, enfrente a questão de admissibilidade do recurso voluntário, eis que protocolizado posteriormente ao prazo de trinta dias.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido permito-me tecer algumas considerações. Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

6. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

7. E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

10. **In casu**, verifica-se que a empresa foi cientificada do acórdão nº 11-36.536 – prolatado pela 3ª Turma da DRJ/REC – no dia **09/08/2013** (sexta-feira), conforme cópia do AR juntado à fl. 235, e seu recurso foi protocolado somente em **17/09/2013** (terça-feira), nos termos do documento de fl. 237 e extrato do processo fl. 258 portanto, fora do prazo recursal (último dia para recorrer seria **10/09/2013** – terça-feira).

11. Dessa forma, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal. Ressalte-se que o contribuinte não colacionou juntamente com o recurso nenhuma prova que possa determinar a retificação do débito.

CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, por trata-se de peça intempestiva.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto